**HABEAS CORPUS Nº 516.070 - SP (2019/0173871-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : | DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732 |
| | | MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285 |
| | | FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LEANDRO ANTONIO DE BRITO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de LEANDRO ANTONIO DE BRITO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aponta-se a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.***

*2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos , posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.(...)*

*3.* ***O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade****, uma vez que se limitou a aventar a possibilidade de o paciente, 'em liberdade (voltar), em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, da própria residência'.*

*4.* ***Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau****, sob pena de, em ação concebida para tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.*

*5. (...)."* (**RHC** 288.159/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/09/2014 , grifei)

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar do paciente, preso em flagrante com 5,63 g de crack.

A gravidade abstrata do delito, **neste juízo perfunctório**, não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**: **RHC** 48.068/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard (Desembargadora**

**convocada do TJ/SE**, DJe de 15/09/2014; **RHC** 41.579/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 02/09/2014; etc.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, **salvo se por outro motivo estiver preso**.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator